



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721523/2014-25
ACÓRDÃO	1402-007.345 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	UNIDADE PREPARADORA - DRF/CAMPINAS
INTERESSADO	ADMIX - ADMINISTRAÇÃO, CONSULTORIA, PARTICIPAÇÕES E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2011

INEXATIDÃO. ERRO MATERIAL SANEAMENTO

Acolhem-se os embargos de declaração opostos para, sem efeitos infringentes, a eles dar provimento unicamente para sanar a obscuridade suscitada de modo a esclarecer o efetivo montante do prejuízo fiscal do 4º trimestre do ano de 2003 a ser considerado na execução do acórdão embargado, mantendo-se, no mais, integralmente, o quanto decidido na origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e, sem efeitos infringentes, dar provimento aos Embargos de Declaração interpostos pela Unidade Preparadora da Receita Federal – DRF/Campinas unicamente para sanar a obscuridade suscitada fazendo constar que o montante do prejuízo fiscal do 4º trimestre do ano de 2003 a ser considerado na execução do acórdão embargado é de R\$ 1.817.705,17.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de análise dos Embargos de Declaração interpostos pela Unidade Preparadora da RFB – DRF/Campinas (fls. 2114/2118), em face do Acórdão nº **1402-005.993**, de 07/12/2021, da 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária (fls. 2091/2108), cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

PREJUÍZOS FISCAIS. APROVEITAMENTO.

Confirmada, à vista da escrituração regular da contribuinte, a existência de prejuízos fiscais acumulados suficientes para seu aproveitamento futuro e observadas as demais exigências previstas na legislação, descabe a glosa procedida pela Fisco e o subsequente lançamento de ofício perpetrado

Decisão registrada na forma seguinte:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de decadência e cerceamento de defesa suscitadas e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão recorrida e cancelar o lançamento.

Os ED (fls. 2114/2118) já foram previamente admitidos, impondo a reprodução do Despacho de Admissibilidade que bem resume seu conteúdo (fls. 2122/2125):

“Alega a unidade da Receita Federal do Brasil haver obscuridade na decisão embargada, conforme seguintes passagens do instrumento recursal:

[...]

3. Para correta operacionalização do Acórdão nos sistemas, além do cancelamento do lançamento deve-se também refazer a atualização do sistema E-SAPLI, atualizando o valor de prejuízos acumulados, que na ocasião do lançamento foi glosado pelo fiscal.

[...]

4. Ocorre que ao tentar atualizar o sistema e Sapli, o sistema retorna o seguinte erro, por não ter valor registrado, de saldo de PF, de períodos anteriores.

[...]

5- Diante do exposto, informamos que no Acórdão de Recurso Especial, quando foi analisado a evolução dos saldos dos prejuízos fiscais por período (trimestres de 2003), não fica claro, referente ao valor a ser considerado. Se R\$ 4.782.367,96 ou R\$ 4.579.234,28 (fls. 13 a 16 do Acórdão).

[...]

7. Considerando-se que é necessário, para cumprimento total do Acórdão, smj, o conhecimento dos saldos de PF acumulados nos trimestres de 2003, retornamos o processo através do presente recurso, solicitando que este colegiado, se manifeste sobre quais são os valores de Prejuízos Fiscais Acumulados discriminados por trimestre no ano de 2003.

[...]

Em suma, alega a Embargante que haveria obscuridade no acórdão embargado, já que não estaria claro o valor do prejuízo fiscal do ano-calendário 2003, informação que necessariamente deve constar no sistema Sapli para fins de operacionalizar, nos sistemas eletrônicos da RFB, a exoneração do crédito tributário constituído, conforme decisão ora embargada.

Do acórdão embargado pode-se apresentar as seguintes informações, com vistas a aferir os eventuais vícios apontados pela Embargante:

Voto

[...]

Todavia, como consta dos autos a DRE do período (01/01/2003 a 31/12/2003), é possível chegar-se, a partir destes dados e seu confronto com o LALUR anual (não refutado pelo Fisco), aos valores relativos ao 4º Trimestre/2003.

Veja-se a seguir os valores dos quatro trimestres/2003, resumidos pelo Fisco na planilha “PREJUÍZOS FISCAIS OPERACIONAIS APURADOS/COMPENSADOS E DEDUÇÕES INDEVIDAS”:

TRIMESTRES	PREJUÍZOS REGISTRADOS	
	NA DIPJ	NO LALUR
1o./2003	-	-844.773,79
2o./2003	-	-983.852,69
3o./2003	-	-1.136.036,31
4o./2003	-	-1.817.705,17

Totalizando: R\$ 844.773,79 (+) R\$ 983.852,69 (+) R\$ 1.136.036,31 (+) R\$ 1.817.705,17: (=) R\$ 4.782.367,96

DRE do período (fls. 2040):

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - EM REAIS	
ADMIX - ADM. CONS. PART. E CORR. SEG. VIDA LTDA	
CNPJ/MF: 03.633.707/0001-23	
	2003
RECEITA DE SERVIÇOS - BRUTA	497.379,47
(-) Tributos e Contribuições sobre o Faturamento	(47.997,09)
RECEITA DE SERVIÇOS - LÍQUIDA	449.382,38
(-) CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	(5.023.910,40)
Pessoal	(3.953.159,46)
Consultores	(11.963,38)
Ocupação	(86.171,08)
Outros Impostos e Taxas	(18.857,67)
Honorários Diversos	(109.097,56)
Viagens	(3.580,50)
Comunicação	(122.661,55)
Gerais	(718.419,20)
LUCRO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	(4.574.528,02)
Outras Receitas (Despesas) Financeiras	(4.706,26)
LUCRO OPERACIONAL APÓS RESULTADO FINANCEIRO	(4.579.234,28)
Outras Receitas (Despesas) Não Operacionais	2.426.960,06
LUCRO ANTES DO IRPJ E CSSL	(2.152.274,22)
IRPJ	-
CSSL	-
LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO	(2.152.274,22)

Há uma diferença de R\$ 203.133,68, mas, ressalte-se, a DRE traz informações relativas ao resultado contábil (societário/comercial), enquanto que o LALUR aponta os valores já ajustados com as adições e exclusões previstas na legislação fiscal.

Mais a mais, para um universo de mais de 4,7 milhões, a divergência é inferior a 5%.

Por fim, mas não menos relevante, o valor utilizado pela contribuinte em 2011, relativo ao saldo de prejuízo fiscal de 2003 e glosado pelo Fisco, **foi de R\$ 3.300.313,59**, ou seja, bem inferior aos R\$ 4,7 milhões transcritos no LALUR e mesmo aos R\$ 4,5 milhões presentes na DRE.

[...]

De acordo com o transcrito, a decisão constatou os valores precisos dos prejuízos fiscais dos três primeiros trimestres do ano de 2003, números coincidentes no Lalur e na escrita contábil. Em relação ao quarto trimestre do ano, contudo, não há coincidência entre os dados das escritas fiscal e contábil, resultando em uma diferença de R\$ 203.133,68 para o período. E o acórdão não informou expressamente qual seria o valor a ser implementado.

De fato, tem razão a embargante. A leitura dos trechos acima destacados do acórdão embargado demonstra que não restou

devidamente decidido qual o montante do prejuízo fiscal do 4º trimestre do ano de 2003: R\$ 1.817.705,17, conforme escrituração do Lalur; ou R\$ 1.614.571,49, conforme a DRE transcrita no Livro Diário. Não cabe à unidade preparadora da RFB decidir qual o valor correto dentre os dois possíveis, devendo sobre eles se manifestar o Colegiado, a fim de que possa ser corretamente implementado nos sistemas eletrônicos da RFB o que decidido por este Colegiado.

Caracterizada, portanto, a omissão apontada pela embargante, merecendo serem acolhidos os embargos apresentados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração, nos termos do art. 65, do Anexo II do RICARF, por considerar demonstrada a alegação de obscuridade apresentada pela Embargante no que respeita ao valor do prejuízo fiscal do 4º trimestre do ano de 2003, informação indispensável a ser incluída no sistema eletrônico Sapli a fim de dar cumprimento à decisão proferida pelo CARF”.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO

Conselheiro **Paulo Mateus Ciccone**, Relator

Já foi atestada a tempestividade dos presentes Embargos de Declaração interpostos pela Unidade Preparadora da RFB – DRF/Campinas (fls. 2114/2118), em face do Acórdão nº **1402-005.993**, de 07/12/2021, da 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma (fls. 2091/2108), quando do exame de sua admissibilidade.

Como visto na transcrição do Despacho que admitiu os ED, a possível obscuridade da decisão embargada consistiria em definir “**qual o valor do prejuízo fiscal do 4º trimestre do ano de 2003 a ser considerado**”, para que a Unidade de origem da RFB possa executar o Acórdão.

Pois bem, como já tive oportunidade de me manifestar quando da Relatoria destes autos, tendo sido acompanhado à unanimidade por meus pares, a situação do “estoque de prejuízos fiscais” da contribuinte no período objeto dos lançamentos de ofício perpetrados pelo Fisco, após a análise de todos os documentos encartados no processo era a seguinte (Acórdão embargado – fls. 2103/2106):

“A partir desta estampa é possível fazer o seguinte resumo:

- a) Os valores inseridos pela contribuinte no LALUR e no Livro Diário, relativos aos três trimestres iniciais de 2003 tem integral consistência, com igualdade até nos centavos.
- b) No 4º trimestre/2003 não existe esta identidade, mas os números encontrados são próximos, sendo possível entender que a divergência seja fruto dos muitos ajustes que existem no mês de dezembro, quando do fechamento do Balanço Societário (que é anual).

É o que se mostra a seguir.

Para melhor visualização, veja-se o quadro abaixo, de autoria deste Relator, elaborado com suporte nos dados do Diário e LALUR, antes reproduzidos e que mostra a convergência de valores para os três primeiros trimestres de 2003:

1º Trimestre/2003:

LIVRO DIÁRIO		LIVRO LALUR	
<u>Rubrica Contábil</u>	<u>Valores</u>	<u>Rubrica Contábil</u>	<u>Valores</u>
1. Lucro Líquido Trim.	245.148,73	Lucro Líquido Trim.	245.148,73
2. Equivalência Patrimonial	(1.089.922,52)		(1.089.922,52)
3. Lucro Real (1 - 2)	(844.773,79)		(844.773,79)

2º Trimestre/2003:

LIVRO DIÁRIO		LIVRO LALUR	
Rubrica Contábil	Valores	Rubrica Contábil	Valores
1. Lucro Líquido Acum.	530.205,62		
2. Lucro Líquido Trim. Ant.	(245.148,73)		
3. Lucro Líquido Trim (1-2)	285.056,89	Lucro Líquido Trim.	285.056,89
4. Equiv. Patrimonial Acum.	(2.358.832,10)		
5. Equiv. Patr. Trim. Ant.	1.089.922,52		
6. Equiv. Patr. Trim. (4 - 5)	(1.268.909,58)	Equiv. Patr. Trim.	(1.268.909,58)
7. Lucro Real (3 - 6)	(963.852,69)		(963.852,69)

3º Trimestre/2003:

LIVRO DIÁRIO		LIVRO LALUR	
Rubrica Contábil	Valores	Rubrica Contábil	Valores
1. Lucro Líquido Acum.	292.481,73		
2. Lucro Líquido Trim. Ant.	(530.205,62)		
3. Lucro Líquido Trim (1-2)	(237.723,89)	Lucro Líquido Trim.	(237.723,89)
4. Equiv. Patrimonial Acum.	(3.257.144,52)		
5. Equiv. Patr. Trim. Ant.	2.358.832,10		
6. Equiv. Patr. Trim (4 - 5)	(898.312,42)		(898.312,42)
7. Lucro Real (3 - 6)	(1.136.036,31)		(1.136.036,31)

Como dito antes, para o 4º Trimestre/2003 não foi possível fazer o mesmo cruzamento detalhado das informações entre o Diário e o LALUR, provavelmente até em razão de o mês de dezembro contemplar a apuração contábil anual para fins societários, ou seja, com o levantamento das Demonstrações Financeiras (Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultados e demais peças previstas normativa e legalmente).

Todavia, como consta dos autos a DRE do período (01/01/2003 a 31/12/2003), é possível chegar-se, a partir destes dados e seu confronto com o LALUR anual (não refutado pelo Fisco), aos valores relativos ao 4º Trimestre/2003.

Veja-se a seguir os valores dos quatro trimestres/2003, resumidos pelo Fisco na planilha "PREJUÍZOS FISCAIS OPERACIONAIS APURADOS/COMPENSADOS E DEDUÇÕES INDEVIDAS"

TRIMESTRES	PREJUÍZOS REGISTRADOS	
	NA DIPJ	NO LALUR
1o./2003	-	-844.773,79
2o./2003	-	-983.852,69
3o./2003	-	-1.136.036,31
4o./2003	-	-1.817.705,17

Totalizando: R\$ 844.773,79 (+) R\$ 983.852,69 (+) R\$ 1.136.036,31 (+) R\$ 1.817.705,17:

(=) R\$ 4.782.367,96

DRE do período (fls. 2040):

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - EM REAIS	
ADMIN - ADM. CONS. PART. E CORR. SEG. VIDA LTDA	
CNPJ/MF: 03.633.707/0001-23	
	2003
RECEITA DE SERVIÇOS - BRUTA	497.379,47
(-) Tributos e Contribuições sobre o Faturamento	(47.997,09)
RECEITA DE SERVIÇOS - LÍQUIDA	449.382,38
(-) CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	(5.023.910,40)
Pessoal	(3.953.159,46)
Consultores	(11.963,38)
Ocupação	(35.171,08)
Outros Impostos e Taxas	(1.857,67)
Honorários Diversos	(109.097,56)
Viagens	(3.580,50)
Comunicação	(122.661,55)
Gerais	(718.419,20)
LUCRO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	(4.574.528,02)
Outras Receitas (Despesas) Financeiras	(4.706,26)
LUCRO OPERACIONAL APÓS RESULTADO FINANCEIRO	(4.579.234,28)
Outras Receitas (Despesas) Não Operacionais	2.426.960,06
LUCRO ANTES DO IRPJ E CSSL	(2.152.274,22)
IRPJ	-
CSSL	-
LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO	(2.152.274,22)

Há uma diferença de R\$ 203.133,68, mas, ressalte-se, a DRE traz informações relativas ao resultado contábil (societário/comercial), enquanto que o LALUR aponta os valores já ajustados com as adições e exclusões previstas na legislação fiscal.

Mais a mais, para um universo de mais de 4,7 milhões, a divergência é inferior a 5%.

Por fim, mas não menos relevante, o valor utilizado pela contribuinte em 2011, relativo ao saldo de prejuízo fiscal de 2003 e glosado pelo Fisco, **foi de R\$ 3.300.313,59**, ou seja, bem inferior aos R\$ 4,7 milhões transcritos no LALUR e mesmo aos R\$ 4,5 milhões presentes na DRE.

Confira-se com o AI (fls. 351):

0001 SALDO INSUFICIENTE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO OPERACIONAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL		
O sujeito passivo compensou prejuízos operacionais em montante superior ao saldo desse prejuízo, conforme detalhamento nos demonstrativos de apuração e no Termo de Verificação Fiscal anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2011	160.322,84	75,00
30/06/2011	1.412.301,70	75,00
30/09/2011	793.700,24	75,00
31/12/2011	933.988,61	75,00

Pelo exposto, entendo que os argumentos da recorrente estão fortalecidos quanto aos aspectos materiais e suportados por provas contemporâneas aos fatos e não refutadas pelo Fisco.

Já acerca da impossibilidade de se retificar a DIPJ pelo transcurso do prazo de cinco anos para essa providência e o fato de o Livro Diário ter sido levado a registro seis anos após os fatos contábeis nele registrados, penso que o princípio da busca da verdade material que norteia o processo administrativo tributário fiscal permite sua mitigação, tendo em vista, como dito, as substanciosas provas trazidas aos autos pela contribuinte.

Nesse tom, a mais abalizada doutrina:

“O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal”. - Hely Lopes Mirelles - Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 16ª edição, 1991, Pág. 581.

“No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador. Por isso no processo fiscal o julgador tem mais liberdade do que o juiz”. - Antonio da Silva Cabral (in Processo Administrativo Fiscal – SP – Saraiva – 1993 - pg. 75):

(...)

Ademais, de se lembrar que, mesmo registrado somente em 2009 (para eventos de 2003), ainda assim tal formalização deu-se antes do aproveitamento da base negativa de CSLL em 2011 e muito precedentemente ao procedimento fiscal de revisão feito pela Autoridade Fiscal (ocorrido em 2015), de modo que, quando isso ocorreu, o Livro Diário já estava com suas formalidades extrínsecas atendidas”.

Pois bem, como claramente dissertado na ocasião, os três primeiros trimestres de 2003 não apresentaram qualquer divergência entre os dados das escriturações contábil e fiscal da contribuinte (que, repita-se, não foram objeto de qualquer ressalva do Fisco, portanto, válidas) e o apurado pela Autoridade Fiscal durante o procedimento.

Da mesma forma, como igualmente exposto no voto condutor, só há divergência - R\$ 203.133,68 –quando feita a comparação entre o montante registrado no LALUR como “Prejuízos Acumulados” (R\$ 4.782.367,96) e o que consta na Demonstração de Resultado do Exercício (R\$ 4.579.234,28), conforme acima relatado.

De todo modo, como minuciosamente explicitado no Acórdão, tendo em conta tudo o que constanos autos e à vista da regular escrituração da contribuinte, há fortes indícios de que esta diferença - R\$ 203.133,68 - tenha como causa o fato de a DRE mostrar registros contábeis anuais (comercial/societário) consolidados no final do período, enquanto no LALUR são transcritos

valores “trimestrais” a partir dos balancetes contábeis (lucro líquido contábil), para se chegar, após os ajustes determinados pela legislação fiscal, às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em suma, o primeiro traz número definido pela contabilidade enquanto ciência; o segundo, a partir do mesmo número inicial, posteriormente ajustado por exclusões e adições, definem-se as bases imponíveis dos tributos que têm como origem o lucro e como suporte a contabilidade, no caso, IRPJ e CSLL.

Então, consoante alertado na oportunidade, entendo que os argumentos da recorrente restaram fortalecidos quanto aos aspectos materiais e suportados por provas contemporâneas aos fatos e não refutados pelo Fisco.

Nesse contexto, considerando a consistência das informações dos três primeiros trimestres de 2003 e a dissonância inferior a 5% dos números do 4º Trimestre, entendo ser lícito concluir que os dados informados pela contribuinte merecem ser validados.

Demais disso, e adicionalmente, mesmo abstraindo o fato de se tratar de manifestação da contribuinte, portanto, de cunho unilateral, entendo relevante destacar e como complemento a todos os demais aspectos já antes analisados, que na impugnação apresentada perante a Turma de 1º Grau (DRJ), a contribuinte inseriu quadro sinótico com o resumo das apurações do Lucro (contábil e real) dos quatro trimestres de 2003, inclusive com citação das páginas e folhas do Livro Diário de onde extraiu as informações. Referidos valores, inclusive do 4º Trimestre/2003, exceto do mês de dezembro (*) foram todos aferidos por este Relator, confirmando e ratificando o que constou no acórdão embargado.

Veja-se (impugnação – fls. 376/378):

Ante os livros Contábeis e Fiscais o Lucro							
Real resume-se conforme tabela abaixo:							
LIVRO DIÁRIO						LALUR	
TRIMESTRE	RESULTADO CONTÁBIL	FOLHA / PAGINA	RESULTADO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	FOLHA / PAGINA	EXCLUSÃO DO RESULTADO EQUIVALÊNCIA	LUCRO REAL/PREJUÍZO FISCAL	
1º TRIM/2003 LIVRO DIÁRIO 06	JAN. 106.449,71	97 E 103	-372.288,66	102	-372.288,66		-265.838,95
	FEV. 212.744,85	197 e 204	-459.929,15	203	-459.929,15		-247.184,30
	MAR. -74.045,83	317 E 323	-257.704,71	322	-257.704,71		-331.750,54
	TOTAL 245.148,73		-1.089.922,52		-1.089.922,52		-844.773,79

2º TRIM/20 03 LIVRO DIÁRIO 07 E 08	ABRIL	131.139,88	143 E 149	-475.053,02	148	-475.053,02	-343.913,14
	MAIO	69.186,53	284 E 291	-407.475,71	290	-407.475,71	-338.289,18
	JUNHO	84.730,48	143 E 149	-386.380,85	148	-386.380,85	-301.650,37
	TOTAL	285.056,89		-1.268.909,58		-1.268.909,58	-983.852,69
3º TRIM/20 03 LIVRO DIÁRIO 08 E 09	JULHO	-249.127,74	287 E 293	-147.166,82	292	-147.166,82	-396.294,56
	AGO.	-131.423,60	146 E 153	-255.852,31	152	-255.852,31	-387.275,91
	SET.	142.827,45	255 E 261	-495.293,29	260	-495.293,29	-352.465,84
	TOTAL	237.723,89		-898.312,42		-898.312,42	-1.136.036,31
4º TRIM/20 03 LIVRO DIÁRIO 10 E 11	OUT.	3.101,59	176 E 182	-378.229,31	181	-378.229,31	-375.127,72
	NOV.	-62.681,41	283 E 290	-345.020,31	289	-345.020,31	-407.701,72
	DEZ.	-710.207,75	122 E 128	-324.667,98	127	-324.667,98	-1.034.875,73
	TOTAL	-769.787,57		-1.047.917,60		-1.047.917,60	-1.817.705,17

(*) a dificuldade em aferir os valores efetivos de dezembro já foi explicada antes, basicamente em razão de os demonstrativos englobarem todo o ano de 2003, com os ajustes (adições e exclusões) que normalmente são feitos somente no encerramento do exercício para fins societários (exercício social).

Assim, finalizando e já respondendo ao inquirido pela Unidade Preparadora, o valor a ser considerado como “**Prejuízo Fiscal do 4º Trimestre/2003**” é de **R\$ 1.817.705,17**, posto que a alusão feita por este Relator no Acórdão embargado, acerca da DRE, teve unicamente o intuito de mostrar que os números levantados pela contribuinte em sua escrituração eram consistentes até os centavos (nos três primeiros trimestres) e com divergência inferior a 5% no último, quando há ajustes exigidos pela legislação do IRPJ e da CSLL.

CONCLUSÃO

Assim, por tudo o que consta nos autos, voto por conhecer e, **sem efeitos infringentes**, DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos pela Unidade Preparadora da Receita Federal – DRF/Campinas unicamente para sanar a obscuridade suscitada fazendo constar que o montante do prejuízo fiscal do 4º trimestre do ano de 2003 a ser considerado na execução do acórdão embargado é de **R\$ 1.817.705,17**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

ACÓRDÃO 1402-007.345 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19515.721523/2014-25

DOCUMENTO VALIDADO